

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.**

PROCESSO Nº: 0100100-62.2017.19.0001

AÇÃO : ORDINÁRIA

AUTOR : LÉA CORREIA DIAS DA SILVA E OUTROS.

RÉU : FUNDAÇÃO REFER.

JORGE RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, Perito nomeado na ação supra, tendo concluído o presente trabalho pericial, vem, mui respeitosamente, requer a V. Exª a juntada do mesmo para os devidos efeitos legais. Outrossim vem também requerer a expedição do competente Mandado de Pagamento de seus honorários conforme guia de fls. 820, Conta Judicial nº ID0810000039964614.

P. juntada.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2018.

LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº: 0100100-62.2017.19.0001

AÇÃO : ORDINÁRIA

AUTOR : LÉA CORREIA DIAS DA SILVA E OUTROS.

RÉU : FUNDAÇÃO REFER.

I - INTRÓITO

Os Autores, pretendem, nesta ação, que seja reconhecido o direito a recebimento de reajuste em suas pensões, dos expurgos inflacionários relativos a diversos planos econômicos, implantados a partir de julho de 1987 até março de 1991, cujo reflexo total representa um percentual de 267,77%.

II – CÁLCULOS DA PERICIA

A matéria em discussão é exclusivamente de mérito jurídico.

A perícia ira apenas demonstrar os índices aplicados pela Ré, e os pleiteados pelos Autores, apurando a diferença entre eles e os reflexos acumulados no período em discussão.

Nas tabelas apresentadas na conclusão do laudo as informações estão demonstradas, sendo que para a Autora Dinah Figueira Gonçalves, tais reflexos são diferenciados pois a data da aposentadoria neste caso, foi em 01/04/1990.

III - QUESITOS DO AUTOR

(FLS. 10)

1) Transcrever os artigos abaixo e informar ao Juízo se a variação da ORTN foi o indicador econômico escolhido pela REFER (Art. 98 do Regulamento Básico, abaixo transcrito, cuja íntegra segue no Anexo I) para o

reajustamento dos benefícios de renda continuada. Abaixo transcrevemos o art. 25 da Resolução MPAS/CPC/Nº 01/78 e o 'caput' do Art. 98 do Regulamento da Fundação REFER, para ratificação do i. Perito.

25. Os benefícios de prestação continuada, previstos pelos planos das entidades fechadas de previdência privada, serão reajustados em base anual, de acordo com um dos seguintes indicadores econômicos:

I - variação do valor nominal reajustado das ORTN;

II - variação do Índice de Preços, no Conceito de Disponibilidade Interna (coluna 2 da Revista Conjuntura Econômica, publicada pela Fundação Getúlio Vargas);

III - variação geral de salários do mês escolhido para o reajustamento;

IV - índice de reajustamento do valor do benefício adotado pelo INPS;

V - outro indicador econômico para o mesmo fim, dependendo de aprovação do Conselho de Previdência Complementar.

Art. 98 - As suplementações que tratam os artigos 18, 20, 22, 24, 27 e 28 serão periodicamente reajustadas nas condições que forem estipuladas pelo órgão competente do Poder Público e baseadas nos índices de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Resposta: Respondemos afirmativamente.

2) Informar se os valores das ORTN's, posteriormente OTN's, eram determinados pelas oscilações de preços em Cruzados, apurados pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (art. 5º do Decreto-Lei 2.284/86).

Art 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Resposta : Respondemos afirmativamente.

3) Informar se, com o advento do Plano Cruzado, a ORTN foi extinta e substituída pelas Obrigações do Tesouro Nacional – OTN's, com valor fixado em CZ\$ 106,40, a partir de março/1986.

Resposta : Respondemos afirmativamente.

4) Informar se uma das medidas do Plano Bresser, foi mudar o índice de correção da OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) de IPC (Índice de Preços ao Consumidor) para LBC (Letra do Banco Central).

Resposta : Respondemos afirmativamente.

5) Informar se:

a) Em julho de 1987, o IPC atingiu 26,06% ?

Resposta: Respondemos afirmativamente.

b) É correto afirmar que, no mesmo mês de julho de 1987, a REFER aplicou apenas o percentual de 18,02% quando do reajuste das suplementações de aposentadoria dos falecidos maridos da 1º, 2º e 3ª Autoras?

Resposta : Respondemos afirmativamente.

c) Qual a diferença entre o IPC (26,06%) e o índice de reajuste (18,02%) aplicado pela REFER?

Resposta : A diferença é de 6,81%.

d) Informe, discriminadamente, qual seria o impacto (em reais) da aplicação dessa diferença percentual (item c) sobre o valor atualmente pago a essas Autoras?

Resposta: A diferença de 6,81% para as 3 Autoras segue demonstrado no quadro abaixo.

Autores	Suplementação Atual (Fev/18)	Reajuste (%)	Suplementação Reajustada	Diferença de Suplementação
Lea Correia Dias da Silva	4.850,15	6,81%	5.180,56	330,41
Gilka Berbedo Marins	1.861,21	6,81%	1.988,00	126,79
Nydia Guimarães P. Teixeira	4.901,10	6,81%	5.234,98	333,88

6) Em 15 de janeiro de 1989, o então presidente da República José Sarney anunciava mais um choque econômico para tentar conter a

inflação: o Plano Verão. Nessa época, pôde-se assistir a uma confusão: a OTN havia sido extinta, deixando, temporariamente, as cadernetas e os salários sem um índice de correção oficial.

- a) Tal assertiva é verdadeira? Se não, esclareça de forma justificada?

Resposta: Respondemos afirmativamente.

- b) O IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e o de fevereiro/89 foi de 10,14%?

Resposta : Na verdade o índice de 42,72% se refere ao expurgo normalmente reconhecido para o mês de janeiro de 1989, pois o IPC de janeiro de 1989 variou 70,28%.

- c) Os percentuais acima (42,72% e 10,14%) foram aplicados pela Fundação para corrigir os benefícios dos falecidos maridos da 1º, 2º e 3ª Autoras?

Resposta : Os percentuais não foram utilizados pela Fundação.

- d) Informe, discriminadamente, qual seria o impacto (em reais) da aplicação desses percentuais (item c) sobre o valor dos benefícios recebidos atualmente por essas Autoras?

Autores	Suplementação Atual (Fev/18)	Reajuste (%)	Suplementação Reajustada	Diferença de Suplementação
Lea Correia Dias da Silva	4.850,15	51,73%	7.359,11	2.508,96
Gilka Berbedo Marins	1.861,21	51,73%	2.824,01	962,80
Nydia Guimarães P. Teixeira	4.901,10	51,73%	7.436,42	2.535,32

- e) Informe, discriminadamente, qual seria o impacto (percentual e em reais) da aplicação acumulada dos percentuais dos itens “c” do quesito 05 e “c” deste quesito sobre o valor dos benefícios pagos atualmente a essas Autoras?

Autores	Suplementação Atual (Fev/18)	Reajuste (%)	Suplementação Reajustada	Diferença de Suplementação
Lea Correia Dias da Silva	4.850,15	62,07%	7.860,44	3.010,29
Gilka Berbedo Marins	1.861,21	62,07%	3.016,39	1.155,18
Nydia Guimarães P. Teixeira	4.901,10	62,07%	7.943,02	3.041,92

7) O Plano Collor I ou, como ficou mais conhecido, o Plano Brasil Novo, maior trauma financeiro da história de nosso país, foi anunciado pelo então presidente Fernando Collor de Mello no dia 16 de março de 1990. Queira a I. Perita informar se:

a) Em abril/90: o IPC de março foi 84,32%;

Resposta: Respondemos afirmativamente.

b) Em maio/90: o IPC de abril foi 44,80%;

Resposta: Respondemos afirmativamente.

c) Em junho/90: o IPC de maio foi 7,87%;

Resposta: Respondemos afirmativamente.

d) Os índices de reajustamento praticados pela Fundação Ré foram:

d.1) em abril: 41,28%?

Resposta: Respondemos afirmativamente.

d.2) em maio: 00,00%?

Resposta: Respondemos afirmativamente.

d.3) em junho: 05,38%?

Resposta: Respondemos afirmativamente.

e) Podemos afirmar que a diferença entre a inflação real, medida pelo IPC, e os índices de reajuste efetivamente aplicados pela Fundação REFER, nos meses de abril e maio/90, geram as diferenças percentuais abaixo discriminadas e que tais diferenças percentuais

foram expurgadas dos reajustes dos benefícios de suplementação de aposentadoria dos falecidos maridos das Autoras?

e.1) 30,46% - referente a abril;

Resposta: Respondemos afirmativamente.

e.2) 44,80% - referente a maio; e

Resposta: Respondemos afirmativamente.

e.3) 2,36% - referente a junho.

Resposta: Respondemos afirmativamente.

f) Favor informar se as diferenças percentuais acima (30,46%, 44,80% e 2,36%) foram utilizadas para reajustar esses benefícios à época?

Resposta: Os percentuais não foram utilizados.

e.1) Informe, discriminadamente, qual seria o impacto (em reais) da aplicação dos percentuais acima sobre o valor dos benefícios atualmente pagos à essas Autoras?

Resposta: No quadro abaixo demonstramos o impacto, exceto para a autora Dinah que teve apenas as diferenças de 44,80% e 2,49%, devido a data do início de benefício ser a partir de abril/90.

Autores	Suplementação Atual (Fev/18)	Reajuste (%)	Suplementação Reajustada	Diferença de Suplementação
Lea Correia Dias da Silva	4.850,15	93,38%	9.379,03	4.528,88
Gilka Berbedo Marins	1.861,21	93,38%	3.599,14	1.737,93
Nydia Guimarães P. Teixeira	4.901,10	93,38%	9.477,56	4.576,46
Dinah Figueira G. Silva	465,86	48,22%	690,50	224,64

e.2) Informe, discriminadamente, qual seria o impacto (percentual e em reais) da aplicação acumulada dos percentuais dos itens “c” do quesito 05, “c” do quesito 06 e os percentuais informados no item “f” deste quesito sobre o valor dos benefícios atualmente pagos às Autoras?

Resposta: Segue abaixo a quadro com as diferenças solicitadas.

Autores	Suplementação Atual (Fev/18)	Reajuste (%)	Suplementação Reajustada	Diferença de Suplementação
Lea Correia Dias da Silva	4.850,15	213,40%	15.200,22	10.350,07
Gilka Berbedo Marins	1.861,21	213,40%	5.832,97	3.971,76
Nydia Guimarães P. Teixeira	4.901,10	213,40%	15.359,89	10.458,79
Dinah Figueira G. Silva	465,86	48,22%	690,50	224,64

8) O Plano Collor II aconteceu com a edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991, convertida na lei 8.177 de 1º de março de 1991. De acordo com essa lei, ficou extinto o BTN Fiscal e foi criada a TRD (Taxa Referencial Diária). Favor informar:

a) Se o IPC de Fev/1991 foi 21,87% e se o reajuste aplicado pela Fundação aos benefícios de suplementação de aposentadoria dos falecidos maridos das Autoras foi de 7,00%?

Resposta: Respondemos afirmativamente.

a.1) Qual a diferença entre os dois percentuais acima?

Resposta: A diferença é de 13,90%.

b) Podemos afirmar que com a extinção do IPC/IBGE, o INPC/IBGE foi o índice que passou a medir a inflação real?

Resposta: Respondemos afirmativamente.

b.1) Esse passou a ser o índice de correção do benefício de renda continuada da Fundação Ré?

Resposta: Negativa é a resposta. O índice utilizado pela ré foi a TR.

c) Favor informar se o INPC/IBGE de Mar/1991 foi (11,79%) e se o reajuste aplicado pela Fundação aos benefícios de suplementação de aposentadoria dos falecidos maridos das Autoras foi de 8,50%?

Resposta: Respondemos afirmativamente.

c.1) Qual a diferença entre os dois percentuais acima?

Resposta: A diferença é de 3,03%.

d) As diferenças percentuais apuradas nos itens “a.1” e “c.1” desta série, foram aplicadas quando do reajuste dos benefícios de suplementação de aposentadoria dos falecidos maridos das Autoras?

Resposta: Respondemos negativamente.

d.1) Informe, discriminadamente, qual seria o impacto (percentual e em reais) da aplicação dos percentuais informados nos itens a.1 e c.1 acima, sobre o valor dos benefícios atualmente pagos a essas Autoras?

Resposta: Segue abaixo quadro com a resposta.

Autores	Suplementação Atual (Fev/18)	Reajuste (%)	Suplementação Reajustada	Diferença de Suplementação
Lea Correia Dias da Silva	4.850,15	17,35%	5.691,69	841,54
Gilka Berbedo Marins	1.861,21	17,35%	2.184,15	322,94
Nydia Guimarães P. Teixeira	4.901,10	17,35%	5.751,48	850,38
Dinah Figueira G. Silva	465,86	17,35%	546,69	80,83

d.2) Informe, discriminadamente, qual seria o impacto (percentual e em reais) da aplicação acumulada dos percentuais dos itens “c” do quesito 5, “c” do quesito 6, “f” do quesito 7 e os itens “a.1” e “c.1” acima, sobre o valor dos benefícios atualmente pagos às Autoras?

Resposta: Segue abaixo quadro com a resposta.

Autores	Suplementação Atual (Fev/18)	Reajuste (%)	Suplementação Reajustada	Diferença de Suplementação
Lea Correia Dias da Silva	4.850,15	267,77%	17.837,59	12.987,44
Gilka Berbedo Marins	1.861,21	267,77%	6.845,04	4.983,83
Nydia Guimarães P. Teixeira	4.901,10	267,77%	18.024,97	13.123,87
Dinah Figueira G. Silva	465,86	73,94%	810,31	344,45

9) Informar se o Quadro de Diferenças da exordial – abaixo transcrito, demonstra com fidelidade as diferenças entre os índices de inflação apurado pelo IPC (Jul/87 a fev/91) e INPC (Mar/91) e os índices de reajustamento aplicados pela REFER nos meses de Jul/87; Jan/89; Fev/89; Mar/90; Abr/90; Maio/90; Fev/91 e Mar/91.

DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - IPC (JURISPRUDÊNCIA DO STJ) E OS ÍNDICES DE REAJUSTE APLICADOS PELA FUNDAÇÃO RÉ AOS BENEFÍCIOS DOS AUTORES.				
PERÍODO	INFLAÇÃO REAL - IPC-IBGE - (1 ^o) e (2 ^o)	REAJUSTES APLICADOS PELA FUNDAÇÃO RÉ	DIFERENÇAS DE REAJUSTES NÃO APLICADOS PELA RÉ - (PERDAS)	
1 ^o , 2 ^o e 3 ^o AUTORAS 4 ^o AUTORA	Jul/87	26,06%	18,02%	6,81%
	Jan/89	42,72%	0,00%	42,72%
	Fev/89	10,14%	3,60%	6,31%
	Mar/90	84,32%	41,28%	30,46%
	Abr/90	44,80%	0,00%	44,80%
	Maio/90	7,87%	5,38%	2,36%
	Fev/91	21,87%	7,00%	13,90%
	Mar/91	11,79%	8,50%	3,03%
PERDA ACUMULADA (EM PERCENTUAL)			267,77%	

Resposta: Respondemos afirmativamente.

a) Queira informar e justificar de forma fundamentada, caso encontre alguma inconsistência no Quadro acima, objeto da presente demanda?

Resposta: Não há inconsistência.

b) Queira informar se a não aplicação dos índices expurgados, informados na exordial e apurados pelo I. perito na quesitação acima, causam ou não reflexos sobre os valores dos benefícios atualmente recebidos pelas Autoras? Qual é o impacto percentual e financeiro para cada um dos autores.

Resposta: Os impactos estão demonstrados abaixo.

Autores	Suplementação Atual (Fev/18)	Reajuste (%)	Suplementação Reajustada	Diferença de Suplementação
Lea Correia Dias da Silva	4.850,15	267,77%	17.837,59	12.987,44
Gilka Berbedo Marins	1.861,21	267,77%	6.845,04	4.983,83
Nydia Guimarães P. Teixeira	4.901,10	267,77%	18.024,97	13.123,87
Dinah Figueira G. Silva	465,86	73,94%	810,31	344,45

10) Queira o I. perito informar:

a.1 – Qual o valor atual das suplementações recebidas pelas Autoras?

Autores	Suplementação Atual (Fev/18)	Reajuste (%)	Suplementação Reajustada	Diferença de Suplementação
Lea Correia Dias da Silva	4.850,15	267,77%	17.837,59	12.987,44
Gilka Berbedo Marins	1.861,21	267,77%	6.845,04	4.983,83
Nydia Guimarães P. Teixeira	4.901,10	267,77%	18.024,97	13.123,87
Dinah Figueira G. Silva	465,86	73,94%	810,31	344,45

a.2 – Qual seria o valor dos benefícios atualmente pagos às Autoras com a incorporação dos índices de reajustamento não aplicados pela Fundação no período de jul/87 a mar/91, levando-se em consideração o apurado no Quadro de Diferenças (replicado no quesito 09) - caso o I. perito tenha identificado alguma inconsistência (item “a” do quesito 09) favor utilizá-la no cálculo em questão?

Resposta: Ver Tabela Resposta do Quesito a.1.

a.3– Qual a diferença entre o valor atual das suplementações recebidas pelas Autoras (encontrado na resposta ao item a.1) e o valor dos benefícios atualmente pagos a elas com a incorporação dos índices de reajustamento não aplicados pela Fundação no período de jul/87 a mar/91 (encontrado na resposta ao item a.2 acima)?

Resposta: Ver Tabela Resposta do Quesito a.1.

11) Queira o I. Perito informar se podemos afirmar que na previdência privada fechada existem duas fases chamadas de Acumulação e Recebimento?

Resposta: Positiva é a resposta.

a. O Quadro abaixo demonstra bem esses períodos?



Resposta: Respondemos afirmativamente.

b. Com base no quadro acima, qual a contrapartida do participante durante sua vida laboral?

Resposta: Contribuições de Participante.

c. Com base no quadro acima, qual a contrapartida do participante, após a concessão do seu benefício de aposentadoria e/ou pensão?

Resposta: Contribuição de 3% sobre o benefício de aposentadoria e 0% para o benefício de pensão.

12) Queira o I. Perito informar se o trecho abaixo, retirados destaques, foi retirado da carta 402/95/17 – STEA (Serviços Técnicos e Estatística e Atuária, responsável pelas avaliações atuariais da Fundação Ré nessa época) e se esta foca nas “regras disciplinadoras dos reajustes das prestações” pagas pela Fundação Ré (contribuições, benefícios, pecúlios, etc). Vejamos:

7: É essa norma justificava a alteração referenciada para ajustar as peças jurídicas da entidade ao princípio ético tantas vezes citados(2):

Os benefícios não podem ser deteriorados pela inflação.

Justificativa: Não atualizar pensões e aposentadorias é mais que desumano, porque é também desonestidade, se o contribuinte cumpriu o que dele se esperava no pacto securitário.

(2) Cf. Nogueira R. (Previdência Privada, As opções da empresa usuária, pag. 59, U.F.G. Ed. 1981).

Resposta: Não cabe a perícia manifestar-se sobre pareceres de outros profissionais, mesmo porque tais afirmações adentram no mérito da demanda.

13) Queira o i. Perito informar se na mesma carta o i. Atuário e Diretor Presidente da STEA (Rio Nogueira), chama a atenção do Diretor Superintendente da REFER, dizendo-lhe que os benefícios devem ser atualizados no ritmo e nas proporções indispensáveis a manter-lhes o poder aquisitivo (item 11.1), dizendo:

“Insistimos em que os benefícios, uma vez concedidos, devam ser atualizados no ritmo e nas proporções indispensáveis a manter-lhes o poder aquisitivo, independentemente das razões de ordem econômica – sempre discutíveis – sustentadas para abater os salários em holocausto da luta contra a inflação.”

Resposta: Não cabe a perícia manifestar-se sobre pareceres de outros profissionais, mesmo porque tais afirmações adentram no mérito da demanda.

a) Levando-se em consideração o disposto na Carta STEA acima e o Quadro de Diferenças de Reajustamento reproduzido no Quesito nº 9 – não contestado pela Fundação Ré -, pode-se concluir que a Fundação Ré, no período compreendido entre jul/87 a mar/91, não observou/cumpriu a obrigação legal de manter o poder aquisitivo dos benefícios de suplementação e, conseqüentemente, causou significativa perdas no poder aquisitivo dos benefícios pagos atualmente às Autoras?

Resposta: Não cabe a perícia manifestar-se sobre pareceres de outros profissionais, mesmo porque tais afirmações adentram no mérito da demanda.

V - QUESITOS DO RÉU (FLS. 396/397)

1) Queira o Sr. Perito informar se as Entidades de Previdência Privada eram regidas pela Lei nº 6.435 de 15 de Julho de 1977, na ocasião da ocorrência dos expurgos inflacionários, regulamentada pelo Decreto n.º 81.240 de 20 de Janeiro de 1978 e, atualmente, pelas Leis Complementares 108/2001 e 109/2001.

Resposta: Respondemos afirmativamente com base no Estatuto Social da RÉ Art. 1º.

2) Queira o Sr. Perito informar qual o teor do artigo 22 da Lei Complementar nº 109/2001 e se este dispositivo legal determina que os planos de previdência devem ser avaliados atuarialmente em cada balanço financeiro.

Resposta: O teor do artigo 22 da LC nº 109 de 29 de Maio de 2001 é: “Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos”.

3) Queira o Sr. Perito informar o que é atuária.

Resposta: A ciência atuarial é a ciência das técnicas específicas de análise de risco e expectativas, principalmente na administração de seguros e fundos de pensão, cujos cálculos dimensionam os compromissos do Plano de Benefícios e estabelecem o Plano de Custeio para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial.

4) Queira o Sr. Perito informar em que consiste a avaliação atuarial do Plano de previdência em cada balanço financeiro.

Resposta: Consiste em demonstrar os compromissos da Entidade com os participantes e seus beneficiários, mostrando a existência de déficit ou superávit técnico, quando ocorrerem.

5) Queira o Sr. Perito informar o que é Plano de Custeio de uma entidade de Previdência Privada.

Resposta: É o conjunto de medidas que tem por objetivo estabelecer a forma pela qual será custeado o plano de benefícios.

6) Queira o Sr. Perito informar se os fatores a seguir, ou seja, fonte de receita, regime financeiro, premissas, cálculos atuariais e plano de aplicação dos recursos patrimoniais são os principais que influenciam o plano de custeio de uma entidade fechada de previdência privada, como é o caso da Ré.

Resposta: Respondemos afirmativamente.

7) De posse do Regulamento Básico desta Ré, quer seja de novembro de 1981 ou novembro de 1987, os que estavam vigentes na ocasião dos nominados expurgos, notadamente em seu artigo 45, queira o Sr. Perito informar quais as três principais fontes de receita do plano previdenciário da Ré.

Resposta: O artigo 45 define em seus incisos I, II e III:

Art.45 – O custeio de plano de suplementação será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I – Contribuição mensal dos contribuintes ativos;

II – Contribuição mensal dos contribuintes assistidos (aposentados);

III – Contribuição mensal dos patrocinadores.

8) Queira o Sr. Perito informar o que preceitua o Caput e o parágrafo 3º do Art. 1º do Estatuto Social da Ré e se a Fundação Refer é uma entidade com ou sem fins lucrativos.

Resposta: O parágrafo 3º do Art. 1º do Estatuto Social da Ré reza:

“§3º - Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdencial poderá ser criada, majorada ou estendida na REFER, sem que, em contrapartida, seja estabelcida a respectiva receita de cobertura.”

Sem fins lucrativos, conforme o Caput do Art. 1º do Estatuto Social da Ré que reza:

“A Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER, instituída pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, é pessoa jurídica de direito privado, de fins assistenciais, filantrópicos,

previdenciárias e não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, que tem por objetivos”

9) Queira o Sr. Perito informar se uma contrapartida significa, entre outros sentidos, o estabelecimento de uma respectiva receita de cobertura.

Resposta: Respondemos afirmativamente.

10) Queira o Sr. Perito informar o que é um equilíbrio atuarial e se a contrapartida está na sua base.

Resposta: É a relação entre benefício prometido e receita de cobertura, onde não se admite criar, majorar e ou estabelecer benefícios assistenciais ou previdenciais sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

11) Informe o Sr. Perito se o custeio a qualquer tempo antes da elegibilidade ao benefício de aposentadoria programada está em função do valor atual dos benefícios futuros?

Resposta: Respondemos afirmativamente.

12) Confirme o Douto Perito se, tecnicamente, a ação, se prosperar, pela revisão para maior dos índices oficiais de inflação, aumentará os benefícios atuais para os quais não houve contrapartida de custeio.

Resposta: Respondemos afirmativamente.

13) Confirme o Douto Perito se, tecnicamente, num ambiente como de déficit que vive o referido plano administrado pela Refer, quer estruturalmente, pela dívida da Patrocinadora, quer conjunturalmente, pela inflação alta, se haverá recursos financeiros para suportar o impacto dos atrasados do período não prescrito e para os benefícios vincendos.

Resposta: Resposta prejudicada, uma vez que, segundo a informação do Assistente Técnico da Ré, a dívida foi equalizada. Quanto à inflação, por ela estar baixa não representa ameaça no equilíbrio atuarial, no entanto, caso ele volte a patamares anuais de dois dígitos

comprometerá o plano.

14) Queira o I. Perito esclarecer se, em um sistema previdenciário, a relação custeio/Benefício deve ser previamente estabelecida, na qual são consideradas, a título de projeções: a quantidade de contribuintes, os valores das contribuições, as correções monetárias dessas contribuições, a quantidade de beneficiários e os valores dos benefícios a serem pagos.

Resposta: Respondemos afirmativamente, para tanto existe o Regulamento do Plano de Benefícios.

15) Com base na resposta anterior, pode-se concluir que qualquer pagamento superior àqueles previstos poderia comprometer a relação custo/benefício e, conseqüentemente, colocar em risco o próprio plano previdenciário?

Resposta: Respondemos afirmativamente.

16) Poderia o Perito informar se os Autores resgataram sua reserva de poupança ou optaram por receber benefício previdenciário?

Resposta: Optaram em receber seus benefícios previdenciários.

17) Queira o Perito informar, à luz do Regulamento do Plano de Benefícios, se o benefício previdenciário, uma vez calculado no ato da elegibilidade, é mensalmente reajustado monetariamente ou recalculado?

Resposta: Mensalmente reajustado monetariamente.

18) Então, se reajustado mensalmente, se a aplicação de expurgos inflacionários no período reclamado, interfere no valor do benefício mensal?

Resposta: Se o pedido prosperar e uma diferença de índices inflacionários for calculada e aplicada sobre o benefício atual, este poderá ser elevado a um patamar superior a duas vezes e meia.

19) Queira o Douto Perito refletir e apresentar sua visão técnica ao Parecer Máster a seguir trazido nesta quesitação sobre Expurgo do

Benefícios em Planos de Previdência Complementar:

“Solicita-nos o jurídico desta Fundação Refer, parecer a respeito das ações judiciais de diversos participantes de planos de benefícios que pleiteiam a incidência de expurgos inflacionários sobre valores por eles gozados relativos aos benefícios concedidos antes e durante o período dos expurgos inflacionários.

Insurge sobre o risco das decisões prolatadas pelo Judiciário virem a ser acolhedoras à incidência dos expurgos inflacionários sobre os valores de benefícios pagos aos participantes assistidos, que serão extremamente prejudiciais aos planos de benefícios e, por consequência, aos patrocinadores, participantes e assistidos, podendo estes dois últimos ter frustrada, inclusive, a percepção de sua suplementação previdenciária na forma como originalmente contratada.

A entidade fechada de previdência complementar tem como razão existencial o pagamento de benefícios para os participantes e assistidos de seus planos de benefícios. Seus recursos financeiros são, portanto, recursos desses planos de benefícios, constituídos a partir da junção de todas as contribuições de patrocinadores, trabalhadores e aposentados.

O regime financeiro adotado pelos fundos de pensão é o de capitalização. Portanto, não há benefício sem correspondente fonte de custeio.

Se o participante se beneficiar de um índice de correção não previsto em contrato e não adotado para a meta atuarial perseguida pelo retorno dos investimentos dos ativos garantidores dos planos de benefícios, estará automaticamente lesando a si próprio como aos demais participantes e assistidos que permanecem no plano e que terão que arcar com o desequilíbrio provocado pela não observância do regulamento (contrato) do plano previdenciário.

A imposição dos expurgos inflacionários representa violação de princípios constitucionais e infra legais, posto que as decisões judiciais não levam em consideração a exigência de formação de prévia fonte de custeio, o princípio do mutualismo, prejudicando direito de terceiros estranhos à relação processual estabelecida, desconiderando o ato jurídico perfeito e vulnerando o princípio da segurança das relações jurídicas.

Diante de todo o exposto, face os argumentos acima, este atuário entende que a incidência dos expurgos inflacionários sobre os benefícios de suplementações dos participantes assistidos dos planos de benefícios prejudica sobremaneira os planos de benefícios das

entidades fechadas de previdência complementar, seus patrocinadores, participantes e assistidos, resultando em desequilíbrio para o regime de previdência complementar, déficit e insolvência dos planos por ele legitimado.

E, no tocante ao caso específico da Refer, não obstante às centenas de milhares de reais, podendo chegar à casa do milhão por cada participante, que fomentam a derrocada dos ativos que não mais lhe pertencem, visto que suas reservas já foram constituídas no ato do início do benefício, a Fundação ainda enfrenta a falta de contrapartida das patrocinadoras estatais que não cumprem com seus compromissos assumidos, cujas dívidas se arrastam, mesmo que ajuizadas, corroborando com a insolvência dos planos que se aproxima, deixando sem assistência todos os participantes, inclusive os próprios autores das ações em tela.”

Resposta: Não cabe a perícia manifestar-se sobre pareceres de outros profissionais, mesmo porque tais afirmações adentram no mérito da demanda.

20) Queira seu Perito corroborar com o Parecer acima, explicando o disposto do art. 21 da Lei Complementar nº 109/2001, a seguir transcrito:

“Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios. ”

Resposta: Os reajustes requeridos, se concedidos, poderão tornar o plano deficitário. Tal situação deverá ser equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, isto é, todos arcarão inclusive a longo prazo, os próprios autores.

21) Queira, ainda o Sr. Perito, prestar outros esclarecimentos que entenda necessário a elucidação do presente feito.

Resposta: Nada mais a esclarecer.

VI – CONCLUSÃO

Conforme exposto anteriormente, a matéria em debate é exclusiva de mérito jurídico.

A perícia, a seguir, demonstrará os percentuais de expurgos em discussão que se apresentam de acordo com a tabela a seguir.

PARA OS TRÊS PRIMEIROS AUTORES

MÊS DE REFERÊNCIA	VARIAÇÃO IPC	VARIAÇÃO APLICADA	DIFERENÇA NO MÊS	DIFERENÇA ACUMULADA
jul/87	26,06%	18,02%	6,81%	6,81%
jan/89	42,72%	0,00%	42,72%	52,44%
fev/89	10,14%	3,60%	6,31%	62,07%
mar/90	84,32%	41,28%	30,46%	111,44%
abr/90	44,80%	0,00%	44,80%	206,16%
mai/90	7,87%	5,38%	2,36%	213,40%
fev/91	21,87%	7,00%	13,90%	256,95%
mar/91	11,79%	8,50%	3,03%	267,77%

PARA A ÚLTIMA AUTORA

MÊS DE REFERÊNCIA	VARIAÇÃO IPC	VARIAÇÃO APLICADA	DIFERENÇA NO MÊS	DIFERENÇA ACUMULADA
abr/90	44,80%	0,00%	44,80%	44,80%
mai/90	7,87%	5,38%	2,36%	48,22%
fev/91	21,87%	7,00%	13,90%	68,82%
mar/91	11,79%	8,50%	3,03%	73,94%

Caso a ação seja julgada procedente, os valores dos benefícios pagos em fevereiro de 2018, se apresentariam da seguinte forma.

IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR	SUPLEMENTAÇÃO EM FEVEREIRO/18	REAJUSTE P/ EXPURGOS	SUPLEMENTAÇÃO REAJUSTADA	DIFERENÇA MENSAL
LEA CORREIA DIAS DA SILVA	4.850,15	3,6777	17.837,59	12.987,44
GILKA BERBEDO MARINS	1.864,21	3,6777	6.856,08	4.991,87
NYDIA GUIMARÃES P. TEIXEIRA	4.901,10	3,6777	18.024,97	13.123,87
DINAH FIGEIRA G. SILVA	465,86	1,7394	810,31	344,45

Rio de janeiro, 20 de março de 2.018